

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.980, de 2014

Institui renda básica, no valor de um salário mínimo mensal, para a pessoa com deficiência.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.980, de 2014, propõe instituir Renda Básica, no valor de um salário mínimo mensal, para toda pessoa com deficiência. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência, conforme o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo a Proposição, a concessão do benefício depende de avaliação da deficiência e do grau de impedimento e deverá ser precedida de avaliação médica e avaliação social, na forma prevista em Regulamento.

O benefício proposto não será considerado para o cálculo da renda *per capita* familiar mínima para recebimento de qualquer benefício assistencial e não impede o recebimento de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime previdenciário. A cada dois anos, será

feita uma revisão pericial para verificar a permanência do quadro de deficiência que gerou o benefício.

Quanto ao custeio, de acordo com a proposição, a Lei de Diretrizes Orçamentárias servirá de base para a expansão das despesas de caráter continuado contida neste Projeto de Lei e o custeio deverá estar previsto no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a “pessoa com deficiência foi alijada de exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas e ocupou um papel inferior em nossa sociedade durante um longo tempo”. Destaca que, “além dos obstáculos que as pessoas com deficiência enfrentam, os gastos com saúde, cuidados, tecnologia assistiva, entre outros, são maiores que os das pessoas sem deficiência, o que agrava a situação financeira das famílias que possuam entre seus membros pessoa com deficiência.” Refere que “o Relatório Mundial sobre a Deficiência, da Organização Mundial de Saúde, de 2011, relata que esses gastos são tanto diretos quanto indiretos, ou seja, o primeiro se impõe sobre o indivíduo e sua família e o segundo, sobre a sociedade”. Faz alusão ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que trata da concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, “como um limitador do acesso ao benefício, em virtude da renda *per capita* máxima familiar de um quarto do salário mínimo.” Conforme o Autor, a presente Proposição prevê “a concessão de uma renda básica à pessoa com deficiência, com vistas a minorar os gastos adicionais impostos à pessoa com deficiência e ao seu grupo familiar, consoante preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) determina que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. O §1º do artigo citado estabelece que toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, é considerada discriminação.

A Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, aprovada e sancionada a partir de um Projeto de Lei de autoria do Senador Eduardo Suplicy, instituiu a Renda Básica de Cidadania, mas não estabeleceu prazo para que o programa seja instituído em todo o país e não foi regulamentada até o momento.

O Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, constitui-se em um programa de transferência de renda com condicionalidades, relacionadas à frequência escolar e cuidados com a saúde. É, atualmente, o maior programa de transferência de renda do Brasil, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS.

No capítulo VII – Do Direito à Assistência Social, o art. 39da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência propugna que “os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.” Além disso, o §1º do mesmo artigo estabelece que “a assistência social à pessoa com deficiência deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social - Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.”

Ou seja, toda e qualquer proteção à pessoa com deficiência que promova seu bem estar e qualidade de vida é defensável. Sendo assim, o Projeto de Lei em tela, ao propor a criação de benefício de Renda Básica exclusivo às pessoas com deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, busca minimizar as condições precárias em que as pessoas com deficiência vivem, além de fazer frente aos gastos financeiros adicionais do deficiente e de sua família.

Apesar de previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, o pagamento de um salário-mínimo por mês à pessoa com deficiência incapaz de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, ao estabelecer que a renda mensal per capita do grupo familiar a que pertença o potencial beneficiário seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, restringiu sobremaneira o acesso ao referido benefício.

Concordamos com o Autor, segundo o qual “uma renda mínima contribuirá para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, além de facilitar o acesso a seus direitos básicos de cidadania, como saúde, educação, trabalho e transporte, passo decisivo para que possam alcançar sua independência e autonomia”.

Destacamos que o impacto financeiro da proposição pretendida deverá ser objeto de avaliação pela Comissão de Finanças e Tributação e de Fiscalização Orçamentária.

Em conclusão, é necessário assegurar à pessoa com deficiência mais que os benefícios sociais ora previstos, visto que existe, com relação ao deficiente, uma iniquidade social consolidada há décadas, sendo o benefício proposto um meio material mínimo para que a pessoa com deficiência alcance a igualdade de condições com os demais cidadãos na vida em sociedade.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.980, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RÔNEY NEMER
RelatorNº